



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 13 / 01
Rubrica *td*

Processo : 13116.000020/00-81
Acórdão : 201-75.155
Recurso : 115.796

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – OPÇÃO – PEREMPÇÃO - 1. Protocolizado o recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, há intempestividade; declarando-se sua perempção, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000020/00-81

Acórdão : 201-75.155

Recurso : 115.796

Recorrente : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Em 21/01/2000 a contribuinte requereu a dilação de prazo para regularizar a situação de seus débitos, solicitando que não fosse excluída do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis – GO, à fl. 03, indeferiu seu pedido, por absoluta falta de previsão legal.

À fl. 06 a contribuinte apresenta sua impugnação, juntando Certidão Negativa de Débito do INSS.

Decidiu, então, a autoridade monocrática da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, às fls. 14/16, pelo indeferimento da solicitação, ao fundamento de que *“A pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Simples”*. Afirma que, ainda que a contribuinte não esteja em débito com o INSS, pelo menos no período certificado pela CND, a documentação juntada não permite concluir que anterior a maio/99 não existia débito, ou se após julho/99 não continua existindo outro débito. Com relação à Fazenda Nacional refere que a contribuinte afirmou haver encaminhado pedido de parcelamento. Afirma que *“uma vez efetivamente comprovada a regularização da sua situação junto ao INSS e à Fazenda Nacional, a interessada poderá requerer seu enquadramento no regime junto à DRF de seu domicílio”*.

Intimado, o contribuinte não apresentou recurso voluntário tempestivamente. Assim, a DRF em Anápolis – GO, à fl. 19, lavrou **Termo de Perempção**, em 12/09/2000.

Em 26/09/2000 a contribuinte protocolizou recurso voluntário, fl. 20, defendendo seu pretense direito de ser enquadrada no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000020/00-81
Acórdão : 201-75.155
Recurso : 115.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é intempestivo. Dele não posso conhecer.

O presente recurso subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa protocolizou seu recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, eis que exarou seu ciente em 10/08/2000 e apresentou seu recurso em 26/09/2000.

Pelo exposto, em face da intempestividade do recurso, julgo-o perempto, dele não conhecendo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


GILBERTO CASSULI